



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015139-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada MARIANA LEITE FRANCESCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a Des. Débora Brandão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015139-84.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Mariana Leite Franceschini

Comarca:Ribeirão Preto

Juiz 1º Grau: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 24.865

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Medicamento para doença de crohn (Ustequinumabe 90Mg). Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Droga com registro na ANVISA. Rol da ANS meramente exemplificativo. Incidência da Lei nº 14.454/2022. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência em favor da agravada e determinou que a recorrente "autorize/forneça à autora, o tratamento com uso de Ustequinumabe 90Mg uso contínuo 1 ampola subcutâneo a cada 4 semanas, conforme prescrição médica de fls. 26/27, devendo iniciar o cumprimento da medida no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00."

Insurge-se a recorrente. Assevera a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela em favor da agravada. Discorre sobre a falta de cobertura para medicamento sem previsão no rol da ANS. Reclama que, apesar de ter solicitado de forma administrativa por duas vezes, a recorrente já estava providenciando a sua cobertura, entretanto foi surpreendida com a presente ação. Discorda da solicitação médica por confrontar com a bula do fármaco. Informa não ser obrigada a cobrir o tratamento. Pretende a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls.

335/336) e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo obter cobertura para medicamento indicado para doença de crohn.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Depreende-se dos autos que a agravada, beneficiária da agravante, que já sofre com esclerose múltipla há 18 anos, foi diagnosticada recentemente com doença de crohn, e possui indicação médica para o medicamento descrito na inicial (Ustequinumabe 90Mg).

A agravante tem negado cobertura, sob o argumento de que a droga em questão não tem indicação no rol da ANS

para a doença em questão.

Extraí-se, portanto, que tal negativa aparenta ser abusiva, por macular a súmula nº 102 deste egrégio Tribunal¹.

Ressalte-se que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

A agravante não demonstrou a ausência de tais requisitos em sumária cognição; vale ressaltar que o medicamento em questão tem registro na ANVISA.

Tais questões poderão ser melhor analisadas durante a instrução.

Paralelamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante da gravidade da patologia, não podendo o menor aguardar o desfecho processual para iniciar o seu tratamento.

Nesse sentido, a pacificada jurisprudência da Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE. Beneficiário portador de dermatite atópica grave. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que forneça ao autor, o medicamento de que ele necessita (Dupilumabe/dupixent), nos termos do relatório médico, no

¹ “Súmula nº 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor de R\$ 30.000,00 - Insurgência da ré, ora agravante Recusa fundada na ausência de cobertura contratual, e na ausência de previsão no rol da ANS - Desacolhimento Recusa indevida Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para uso do medicamento Inteligência das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal - Escolha do tratamento que, em princípio, compete ao médico que atende o paciente, e não ao plano de saúde - Rol da ANS - Recentíssima alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia - Medicamento registrado na ANVISA, com indicação para tratamento da moléstia que acomete o agravado - Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade Decisão mantida - Recurso desprovido" (AI nº 2284154-64.2022.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 14/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO (DUPIXENT - DUPILUMAB) PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI nº 2061376-84.2022.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, j. em 07/04/2022).

“Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Medicamento para dermatite atópica (Dupilumabe 200 mg). Tutela de urgência deferida. Agravo interposto pela ré. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC. Recusa aparentemente abusiva. Droga com registro na ANVISA. Rol da ANS meramente exemplificativo. Incidência da recém editada Lei nº 14.454/2022. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (AI nº 2009687-64.2023.8.26.0000, Rel. Costa Netto, j. em 16/02/2023).

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode cobrar os valores referentes ao medicamento, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator